



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ- 2ª VARA - SUBSEÇÃO DE SANTARÉM**

**PROCESSO Nº 3362-90.2011.4.01.3902**

**CLASSE 3300 – EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS**

**EXQTE: IBAMA**

**EXCDO: CENTER CARGO SANTARÉM TRANSPORTE INTERNACIONAL E OUTROS**

**DECISÃO**

O co-executado HENNY PEREIRA RAMOS JÚNIOR maneja exceção de pré-executividade (fls. 171-179), aditada à fl. 183. Pugna pelo desbloqueio do veículo OXJ-8383/RN e por sua exclusão do feito diante da não previsão de redirecionamento da execução para os sócios em caso de dívida não tributária (multa administrativa do IBAMA) e ainda pelo desbloqueio de R\$ 105.512,94.

O IBAMA pugna pela rejeição da exceção e a improcedência dos pedidos (fls. 185-198).

**Decido.**

A situação de fato geradora da multa, que ensejou a inscrição em dívida ativa, consistiu na infração de "GUARDAR E TRANSPORTAR ESPÉCIMES DA FAUNA NATIVA. NO CASO, (7) SETE ARRAIAS DITAS "JABUTIS" E MAIS 200 (DUZENTOS) PEIXES "CHRENICICHLA ALTA" OU JACUNDÁS, SEM PERMISSÃO. LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE" (fl. 06), da qual resultou multa (valor original) de R\$ 103.500,00 (valor da inicial executiva: R\$ 194.479,76), lavrada em 15/12/2006.

Em sua exceção o coexecutado HENNY: dá-se por citado; entende que sua inclusão no polo passivo por redirecionamento se deu de maneira ilegal por se tratar de dívida não tributária; embora o IBAMA tenha manejado a execução somente contra a empresa Center Cargo Santarém Transportes Internacionais, o magistrado que proferiu o primeiro despacho de fl. 07 determinou, erroneamente, a intimação do exequente para informar CPF e endereço atualizado dos corresponsáveis tributários e em seguida determinou, de maneira errada, o arresto de bens de todos os sócios e suas citações para pagamento da dívida; o magistrado teria se excedido nessas determinações por não constar o nome dos sócios na petição inicial nem na CDA e pelo fato de a cobrança em questão não ter natureza tributária, o que afasta a incidência do art. 135 do CTN; e o TRF já decidiu assim anteriormente em relação a outro sócio, referindo-se às fls. 127-128.

O IBAMA, impugnando a exceção: alega a não aplicabilidade de exceção de pré-executividade por necessidade de dilação probatória; requer a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ- 2ª VARA - SUBSEÇÃO DE SANTARÉM**

desconsideração da personalidade jurídica por ter constatado o encerramento das atividades da empresa no endereço declinado nos cadastros junto aos órgãos competentes, o que se amoldaria ao art. 50 CC; afirma que o redirecionamento encontra respaldo na Súmula n. 435 do STJ; e afirma que a incidência dessa Súmula não está restrita aos créditos tributários.

A exceção de pré-executividade é aplicável em casos excepcionais (vícios formais do título executivo e objeções como decadência, prescrição e pagamento), quando o juiz puder concluir, de plano, pelo insucesso da execução, sem demandar mais que superficial exame, conforme reiterada jurisprudência deste TRF-1ª Região. Contudo, os elementos contidos nos autos são suficientes para a formação de convicção do Juízo, sem exigência de outras provas.

**I – Inaplicabilidade do art. 135 do CTN à dívida não tributária.**

Ressalto que tanto a petição inicial quanto a CDA trazem apenas o nome da empresa executada, não havendo qualquer referência aos sócios.

A jurisprudência do TRF/1 e do STJ possui entendimento no sentido de que o redirecionamento previsto no art. 135 CTN não é cabível na hipótese de execução de dívida ativa não tributária, como é o caso de multa administrativa. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - REDIRECIONAMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA - COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA - ART. 135 DO CTN - RESPONSABILIDADE.

**1. Em se tratando de cobrança de multa administrativa de relação de direito público, que não tem natureza tributária, está afastada a responsabilização prevista no art. 135 do Código Tributário Nacional, o que, por conseguinte, desautoriza o redirecionamento da execução fiscal para o sócio da pessoa jurídica executada.**

2. Precedentes: (AgRg no REsp 1186531/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 06/09/2011); (AMS 0005595-78.2006.4.01.3500 / GO, Rel. JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.1075 de 25/01/2013); (AMS 0010910-53.2007.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.537 de 16/09/2011).

3. Decisão mantida.

4. Agravo regimental não provido.

(AGA 0047095-07.2013.4.01.0000/PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.598 de 13/12/2013)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ- 2ª VARA - SUBSEÇÃO DE SANTARÉM**

**II - Desconsideração da personalidade jurídica.**

**II.1) Inexistência de prova da dissolução irregular da sociedade.**

No caso dos autos, o exequente/excepto aduz que a executada/excipiente encerrou suas atividades no endereço declinado nos cadastros junto aos órgãos competentes, o que se amoldaria ao art. 50 CC.

Essa afirmação já foi feita pelo IBAMA antes, na peça de fls. 143-145, na qual aduziu que “em consulta à base de dados da rede INFOSEG verificou-se que o endereço do executado CENTER CARGO SANTARÉM TRANSPORTE INTERNACIONAL permanece o mesmo indicado na inicial”, ali concluindo que “o executado acima citado encontra-se em local incerto e não sabido, já que não foi encontrado no endereço fornecido à Receita Federal do Brasil”. Nessa ocasião, pra lastrear tal afirmação, trouxe a tela de consulta de fl. 156.

Contudo, o exame dos autos demonstra que o endereço contido na inicial é “Travessa Silva Jardim, 1088/C, Bairro Aldeia, CEP 68040-050, Santarém/PA”, enquanto que o endereço contido na tela de consulta ao INFOSEG trazida pelo IBAMA à fl. 156 é diverso “Travessa Marechal Rondon, SN, Complemento B, Bairro Aparecida, CEP 68040-070, Santarém/PA”, local em que não foi tentada a citação. Ademais, na fase inicial do processo, a empresa compareceu aos autos e, na procuração de fl. 17, informou endereço diverso daquele da inicial. Aqui, cabe registrar que, por equívoco, mesmo com esse novo endereço, a carta citatória (que restou frustrada) foi enviada para o endereço da inicial e não para esse endereço trazido pela própria executada.

Desse modo, não se encontra comprovado o encerramento das atividades da empresa no endereço declinado nos cadastros junto aos órgãos competentes nem sua inadimplência.

**II.2) Responsabilização pela natureza do bem tutelado. Normas legais que exigem a desconsideração para ressarcimento da degradação ambiental.**

Resta, portanto, examinar a subsistência da responsabilidade do sócio com base na *natureza* da infração.

Como antes já apontado, a situação de fato geradora da multa decorreu da prática de inequívoca infração ambiental, consistente em “*GUARDAR E TRANSPORTAR ESPÉCIMES DA FAUNA NATIVA. NO CASO, (7) SETE ARRAIAS DITAS “JABUTIS” E MAIS 200 (DUZENTOS) PEIXES “CHRENICICHLA ALTA” OU JACUNDÁS, SEM PERMISSÃO. LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ- 2ª VARA - SUBSEÇÃO DE SANTARÉM**

*COMPETENTE*" (CDA, fl. 06), com aplicação fundada no art. 70, da Lei nº 9.605/98<sup>1</sup>.

Em harmonia com o princípio constitucional da *responsabilização* (art. 225, § 3º, da Constituição Federal de 1988<sup>2</sup>), estabelece a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, como política nacional do meio ambiente, a "*imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados*" (art. 4º, VII).

Conferindo concretude a tais diretrizes programáticas, a própria Lei nº 6.938/81 cuidou de relacionar alguns instrumentos para a plena aplicabilidade da responsabilização, dentre eles o seguinte:

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, **o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:**

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, **é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.** O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Nitidamente percebe-se que o responsável pelo dano ambiental deverá indenizar a sociedade pelo mau causado, pois o ataque ao bem tutelado transcende os aspectos mais diretamente relacionados com a infração. As consequências atingem a sociedade de maneira difusa, trazendo males que serão sofridos não apenas pela geração presente, mas também pela vindoura.

Esta obrigação de não causar dano intergeracional orienta a legítima opção legislativa que exige do poluidor<sup>3</sup> a indenização, a correção ou a recuperação do ambiente degradado.

---

1 Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

2 Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 3º - **As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.**

3 Lei nº 6.938/81, art. 3º:

**"IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental"**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ- 2ª VARA - SUBSEÇÃO DE SANTARÉM**

Todo o instrumental jurídico está construído a partir dessa visão atenta à natureza, relevância e indisponibilidade do bem jurídico tutelado.

Ainda em consonância com tal propósito constitucional, a Lei nº 9.605/98, estabelece:

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Ou seja, a principiologia e o direito positivado da matéria ambiental conduzem à aplicação da *Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica* objetivando inibir que o mito da separação patrimonial entre as figuras da pessoa jurídica e seus sócios seja invocado de forma irrefletida e despreendida daqueles elevados propósitos constitucionais unicamente no intuito de se furtar da responsabilização.

Filho-me a esse entendimento.

De fato, embora a desconsideração da personalidade jurídica exija, na maioria dos casos, a demonstração do desvio de finalidade (teoria subjetiva) da pessoa jurídica a ser desconsiderada ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva), nos casos de degradação ambiental, deve ser aplicada a teoria da menor desconsideração da personalidade jurídica, lastreada apenas na comprovação da incapacidade de adimplemento da reparação do dano causado para justificar a sujeição do patrimônio dos sócios à obrigação reparatória. No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **IBAMA. Versando os autos sobre reparação de dano ambiental, a jurisprudência e a doutrina vêm entendendo que deve ser aplicada a teoria da menor desconsideração da personalidade jurídica, lastreada apenas na comprovação da incapacidade de adimplemento da reparação do dano causado para justificar a penetração no patrimônio dos sócios.** Compõe o título judicial a multa pecuniária por descumprimento das determinações no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

(TRF4, AG 2009.04.00.025329-0, Quarta Turma, Relator Valdemar Capeletti, D.E. 16/11/2009)

AGRAVO INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - MULTA AMBIENTAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - INSOLVÊNCIA PATRIMONIAL - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR. **A Lei 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente,**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ- 2ª VARA - SUBSEÇÃO DE SANTARÉM**

prescreve que a pessoa jurídica poderá ser desconsiderada sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente (art. 4º), independentemente da comprovação de culpa ou atuação com excesso de poderes por parte daqueles que compõe a sociedade. Para a espécie, basta à desconsideração da personalidade jurídica a verificação da insuficiência patrimonial da sociedade empresária para reparar ou compensar os prejuízos por ela causados à qualidade do meio ambiente.

(TJMG, Agravo de Instrumento 1.0647.05.059727-5/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Fernandes , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/05/2009, publicação da súmula em 26/06/2009)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA AMBIENTAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - CERTIDÃO OFICIAL DE JUSTIÇA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

O colendo STJ pacificou o entendimento de que certidão expedida por Oficial de Justiça, comprovando que a sociedade não funciona no endereço indicado, pressupõe o seu encerramento irregular.

**A Lei 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, consagrou a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica no direito ambiental, prevendo, em seu artigo 4º, a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da empresa quando for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.**

(TJMG, Agravo de Instrumento Cv 1.0110.09.021820-4/001, Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/04/2013, publicação da súmula em 15/04/2013)

Ementa: **AÇÃO AMBIENTAL. Execução. Desconsideração da personalidade jurídica e inclusão dos sócios. Possibilidade. O juiz pode desconsiderar a personalidade jurídica e voltar a execução contra os sócios quando demonstrado o descumprimento intencional da condenação ambiental, somado ao esvaziamento da pessoa jurídica, a implicar em uso da pessoa jurídica para fim ilícito. A personalidade jurídica pode ser desconsiderada sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente, nos termos do art. 4º da LF nº 9.605/98. Inclusão dos sócios bem determinada. Agravo desprovido.**

(TJSP, Agravo de Instrumento / Meio Ambiente nº 2013065-77.2013.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Desembargador Torres de Carvalho, julgamento em 26/09/2013, registro 01/10/2013)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ- 2ª VARA - SUBSEÇÃO DE SANTARÉM**

Ademais, os sócios da pessoa jurídica são também qualificados como poluidores, pois *indiretamente* (art. 3º, IV, da Lei nº 6.938/81) praticaram a degradação ambiental. É certo que a pessoa jurídica não manifesta vontade ou consciência por si mesma, mas sim o faz por meio de seus agentes que, ao desempenharem suas atividades, atuam por conta e ordem daquela. A expressão da vontade desse ente, sujeito autônomo de direitos e obrigações, é alcançada pela manifestação de seus dirigentes. É a aplicação da *teoria do órgão*, ou da *organicidade* da pessoa jurídica, em que seus administradores corporificam a vontade da própria sociedade. Os resultados dessas vontades, aliás, são revertidos em proveito dos próprios sócios.

Entender o contrário significa deixar a pessoa física a salvo de qualquer responsabilidade, a pretexto de a conduta ter sido praticada pela pessoa jurídica, o que é um retumbante despropósito diante da cada vez maior complexidade dos entes coletivos num cenário de expansão crescente de espaços e atividades, além de redução de fronteiras, e da específica natureza e finalidade das normas ambientais.

No ponto, confira-se oportuno trecho de obra da abalizada doutrina de Fábio Medina Osório (*in* Direito Administrativo Sancionador - 2ª edição - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 466):

“O Direito Administrativo, muito mais próximo à realidade social e à necessidade de tutela do interesse público, depara com o concreto problema gerado por pessoas jurídicas que atuam ilicitamente em detrimento de importantes valores tutelados e protegidos pela ordem jurídica e, não raro, pela Administração Pública, à qual os interesses gerais estão confiados pela sociedade. Na ótica do Direito Punitivo, nessa esfera, a atuação, essa objetiva capacidade de atuar das pessoas jurídicas, resulta da personalidade jurídica dessas entidades, que podem, portanto, manifestar uma específica vontade juridicamente relevante, embora fictícia, na vida de relações, sem que se identifiquem, muitas vezes, as pessoas físicas que realmente comandam e ditam essas decisões com pleno domínio dos fatos e seus desdobramentos. A pessoa jurídica, por essa realista perspectiva, atua ilicitamente, pratica fatos objetivamente proibidos pela ordem jurídica, mas não se ignora que, necessariamente, haverá uma vontade humana por trás do atuar da pessoa jurídica.”



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ- 2ª VARA - SUBSEÇÃO DE SANTARÉM**

Assim, força convir que a atuação da pessoa jurídica, que implicou na degradação ambiental e na culminação da infração, derivou de ato volitivo diretamente praticado pelos sócios e no interesse da sociedade (e deles próprios), razão pela qual a responsabilização pela degradação ambiental deve alcançá-los.

Contribuem no fortalecimento dessa ideia, ainda, os seguintes dispositivos do Código Civil:

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, **se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.**

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

Veja-se esclarecedor análise da questão feita pelo Col. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO QUE ATINGE A ESFERA JURÍDICA DOS SÓCIOS.** INTERESSE E LEGITIMIDADE RECURSAIS DA PESSOA JURÍDICA.

AUSÊNCIA.

(...)

2. As razões recursais sugerem equivocada compreensão da teoria da desconsideração da personalidade jurídica por parte da recorrente.

**Essa formulação teórica tem a função de resguardar os contornos do instituto da autonomia patrimonial, coibindo seu desvirtuamento em prejuízo de terceiros.**

3. Em regra, a desconsideração da personalidade jurídica é motivada pelo uso fraudulento ou abusivo da autonomia patrimonial da pessoa jurídica. E essa manipulação indevida é realizada por pessoas físicas, a quem é imputado o ilícito. Por meio desse mecanismo de criação doutrinária, o juiz, no caso concreto, pode desconsiderar a autonomia patrimonial e estender os efeitos de determinadas obrigações aos responsáveis pelo uso abusivo da sociedade empresária.

4. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade opera no plano da eficácia, permitindo que se levante o manto protetivo da autonomia patrimonial para que os bens dos sócios e/ou administradores sejam alcançados. Nesse sentido, elucidativos precedentes das Turmas da Seção de Direito Privado do STJ: REsp 1.169.175/DF, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 4.4.2011;





**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ- 2ª VARA - SUBSEÇÃO DE SANTARÉM**

REsp 1.141.447/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 5.4.2011; RMS 25.251/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 3.5.2010).

**5. A decisão jurisdicional que aplica a aludida teoria importa prejuízo às pessoas físicas afetadas pelos efeitos das obrigações contraídas pela pessoa jurídica. A rigor, ela resguarda interesses de credores e da própria sociedade empresária indevidamente manipulada.** Por isso, o Enunciado 285 da IV Jornada de Direito Civil descreve que "A teoria da desconsideração, prevista no art. 50 do Código Civil, pode ser invocada pela pessoa jurídica em seu favor".

(...)

(AgRg no REsp 1307639/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012)

Com a *venia* de entendimentos contrários, a multa administrativa qualifica-se como meio de "*ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente*", daí a aplicabilidade do art. 4º, da Lei nº 9.605/98.

Atente-se que a sanção estabelecida pelo cometimento da infração tem natureza de pena pecuniária decorrente da necessidade de reprimenda diante da violação da norma de conduta imposta.

Em verdade, consiste em meio de reprovação à conduta violadora de regra proibitiva. É uma medida afliativa imposta em função da prática de um comportamento ilícito.

Possui caráter negativo e meio de resposta pela inobservância de um comportamento prescrito pela norma jurídica, cuja necessidade de tutela alcança a conduta causadora de degradação ambiental.

Essa característica sancionatória não desnatura a multa de seu caráter de ressarcimento, pois o antecedente imutável é a antijuridicidade da conduta. A ocasional circunstância de o conseqüente referir-se à espécie de ressarcimento do tipo *multa* não apaga a reprovabilidade, tampouco afasta a natureza da sanção. Apenas evidencia que, dentre o instrumental possível de incidir sobre a transgressão das normas ambientais, a *espécie* multa foi a aplicada *in concreto*.

Poderia ser de outro tipo/espécie, mas nem por isso haveria sua desqualificação como meio-instrumento de ressarcimento. Imagine-se outra espécie (*v.g.* suspensão de atividade, advertência, embargo de obra, etc. – art. 14, da Lei nº 6.938/81 ou art. 72, da Lei nº 9.605/98) e a conclusão é a mesma.

Por fim, noto, ainda, que o IBAMA constituiu-se como autarquia federal com autonomia administrativa e financeira, estando contida nesta última a gestão



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ- 2ª VARA - SUBSEÇÃO DE SANTARÉM**

de recursos financeiros provenientes de multas, por certo revertidas na consecução das finalidades de proteção ambiental, dado que são receitas extra-orçamentárias. Não se afasta, portanto, daquele norte amplo de *ressarcimento* (art. 2º, da Lei nº 7.735/89 c/c art. 3º, da Lei nº 4.320/64).

Postas tais premissas, observo que a empresa diretamente autuada não satisfaz voluntariamente a obrigação de pagamento da multa, existindo duas tentativas de *Bacenjud* (fls. 21-24 e 166-169). Os valores mais significativos foram localizados somente em contas dos sócios. No caso da segunda tentativa a diligência restou negativa nas contas da empresa executada.

Ou seja, embora não esteja comprovado que a empresa foi irregularmente dissolvida, vê-se que a personalidade jurídica da empresa, no caso dos autos, é óbice ao ressarcimento dos danos causados ao meio ambiente.

Desse modo, a presente exceção deve ser rejeitada por tratar os autos de débito decorrente de degradação ambiental e por se tratar de caso em que a personalidade, rigidamente avaliada sob a roupagem da separação patrimonial imutável e inconsequente, acarreta óbice ao ressarcimento dos prejuízos causados ao meio ambiente.

Portanto, o sócio excipiente deve permanecer no pólo passivo na qualidade de co-responsável solidário à empresa executada, e conseqüentemente, devem permanecer constrictos os valores bloqueados bem como a restrição ao veículo OXJ-8383/RN.

Assim, diante das considerações acima, **rejeito a exceção de pré-executividade** manejada pelo sócio HENNY PEREIRA RAMOS JÚNIOR.

Proceda a Secretaria ao cadastro, no sistema informatizado desta Justiça, do advogado desse executado.

Intimem-se.

De Belém para Santarém/PA, 22 de julho de 2014.

<< ORIGINAL ASSINADO >>

**Walter Henrique Vilela Santos**

Juiz Federal Substituto da 4ª Vara da SJ/PA respondendo cumulativamente pelas 1ª e 2ª Varas da Subseção de Santarém/PA

**DATA**

Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2014 recebi estes autos do **Juiz Federal** acima identificado \_\_\_\_\_